



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI N° 008.2028 - LEGISLATIVO**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo coibir a prática de vandalismo contra o patrimônio público e privado, com a possibilidade de aplicação de multa aos infratores.

A mensagem justificativa informa que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo coibir as práticas de atos de vandalismo contra o patrimônio público e privado. Cumpre informar, que o ato de pichação é considerado crime, conforme o art. 65 e seus incisos, da Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A pichação não gera só poluição visual, seus danos vão além, como: depredação de monumentos históricos, manifestações violentas, recados de facções, e ainda geram encargos para administração pública. Assim, a aplicação da multa, tem como finalidade coibir estas práticas e reparar o dano.

Conforme o artigo a pichação é um crime ambiental, a pichação por muitas vezes se torna uma porta de entrada para o mundo da criminalidade. O adolescente que da início a condutas socialmente reprováveis dentro da cultura da pichação posteriormente poderá se envolver em delitos mais graves: furtos e até roubos, como forma de financiar a compra de materiais utilizados na depredação. Além disso, pode-se esperar que os integrantes destes grupos se tornem consumidores contumazes de entorpecentes.

A paisagem urbana "é a roupagem com que cidades se apresentam a seus habitantes e visitantes." A boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmônicos, a carga neurótica que a vida citadina despeja sobre as pessoas que nela hão de viver, conviver e sobreviver.

Relatei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



No mesmo sentido, a Carta Magna, em seu art. 24, VI, afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607)

Em seus aspectos substanciais, tenho que inexiste qualquer vício referente à materialidade da propositura, assim como o presente Projeto de Lei não está em contradição com os ditames da Lei Maior. No caso, o Projeto de Lei vai ao encontro de políticas públicas para desenvolver no município, o que está previsto no artigo 225, da CF/88.

A matéria em enfoque é o meio ambiente urbano, o cuidado que o município precisa ter com os municípios e os riscos que causam a sua omissão, o que deflagra o seu poder de polícia para inibir certas situações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Na lição de Hely Lopes Meirelles, “as imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais, são da competência simultânea da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, arts. 24, I, e 30, I, respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade (...)" (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 551 - grifo nosso).

Destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos de aparelhos urbanos, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal, para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de ato, razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Dessa forma, fica evidenciado que, ao estar-se tratando de matéria envolvendo o meio ambiente urbano, o uso do solo e a estrutura que está a causar poluição visual, a competência é também do ente municipal e, portanto, trata-se sim de assunto de interesse local. E quando se trata de assunto de interesse local, a competência é do município, como se observa nas decisões que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO NORMAS PARA O FORNECIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS PELO COMÉRCIO LOCAL. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINPLAST. ARTIGO 95, §2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PARA EDITAR LEGISLAÇÃO TENDO POR OBJETO A DEFESA DO MEIO-AMBIENTE NATURAL. ARTIGO 23, VI C/C ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato da indústria de Plástico do Estado do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



RS para propor a presente ADIN, considerando a previsão contida do artigo 95, §2, VI, da Constituição Estadual, bem como a relação de pertinência existente entre o âmbito dos interesses defendidos pelo Sindicato e o objeto da legislação questionada. 2. O Município possui competência para editar legislação acerca de temas de interesse local, bem como normas visando à defesa do meio-ambiente natural e combate à poluição, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais eventualmente existentes acerca da matéria. Caso concreto em que a Lei Municipal n.º 3.789/07 criou regimento específico acerca das sacolas e embalagens plásticas disponibilizadas por estabelecimentos comerciais aos consumidores sem que tenha sido ferido nenhum preceito constitucional, ou sequer norma superior acerca do tema. Inconstitucionalidade não verificada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063151179, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.210/15 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE Torna OBRIGATÓRIA SINALIZAÇÃO VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO EM ESTACIONAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO PARA VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES. É constitucional a Lei n. 6.210, de 20.03.2015, do Município de Pelotas, que torna obrigatória, por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, a utilização de sinalização vertical de regulamentação em estacionamentos de acesso público para as vagas destinadas a deficientes físicos, idosos e gestantes. Norma que se enquadra no âmbito da competência municipal e, por ausência de necessidade específica de atuação do Poder Executivo ou incremento de despesas, viável sua origem a partir do Poder Legislativo. Evidente interesse local. Ausente a inconstitucionalidade material, pela falta de ingerência iníqua na propriedade privada e na livre concorrência. Ao contrário, trata-se de norma que procura implementar nova forma de garantir o acesso às vagas com destinação específica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067927368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 31/10/2016)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Portanto, tenho que o presente projeto de lei não possui vício de iniciativa.

Por fim, necessária a análise da **técnica legislativa** constante no presente Projeto de Lei. Considerando o texto apresentado, recomendo algumas alterações e sugestões, as quais serão apresentadas em anexo, com a sugestão de um Projeto de Lei em substituição ao apresentado.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, com a sugestão da alteração de alguns artigos, que vão em anexo apresentados.

Montenegro/RS, 20 de março de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**SUGESTÃO DO PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a obrigação de reparar o dano e pagar multa por atos de pichação e/ou depredação de bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio público municipal.

**Art. 1º** A fim de preservar o patrimônio público municipal, fica obrigado a reparar integralmente o dano e a pagar multa equivalente ao dobro do valor do dano material, aquele que pichar, destruir, depredar ou danificar bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio público municipal.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se:

I – pichação: toda e qualquer desfiguração dos locais, com a utilização de piche, tinta, spray, carvão, cola com anilina, cartazes e jornais.

II – depredação: o ato doloso de quebra, riscamento, fissura, deslocamento, apedrejamento, queima, devastação, por meios físicos ou mecânicos.

**Art. 2º** Será considerado responsável o executor da pichação ou depredação e, quando se tratar de agente menor de idade, os pais e/ou responsáveis.

**Art. 3º** Todo e qualquer ato de pichação e depredação impetrado contra o patrimônio público municipal sujeitará o infrator a multa equivalente a 700 URM (Unidades de Referência Municipal).

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa de que trata o "caput" não elidirá que o Município promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar, bem como a obrigação de reparação de dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou o monumento.

§ 2º Se o causador for menor de idade, deverão ser identificados seus responsáveis, informando-se às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90) e procedendo-se, quanto à reparação dos danos, nos termos da Legislação Civil.

§ 3º A multa será dobrada se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Art. 4º A reparação do patrimônio público municipal consistirá na:

I – eliminação das marcas existentes; ou

II – pintura integral, mediante o fornecimento do respectivo material por parte do infrator e, quando menor de idade, por seus pais e/ou responsáveis.

Art. 5º Não será considerada infração administrativa a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público municipal mediante manifestação artística, desde que com a autorização do órgão competente e a observância da postura municipal e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.